LEI Nº 3859 de 20 de janeiro de 2005.

(Revogada pela Lei nº 5174/2010)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA, Prefeita Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros, eleitos para o mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 3º Os Conselheiros serão eleitos por voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos inscritos como eleitores no Município.

Art. 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar previsto nesta lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Publico, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução estabelecendo a data do registro das candidaturas, os documentos necessários à inscrição, o período de duração da campanha eleitoral e demais procedimentos necessários à regulação do processo eleitoral.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará comissão eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará, para comporem a comissão eleitoral, cidadãos e representantes de entidades de ilibada

conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 7º São requisitos para candidatar-se ao Conselho Tutelar, a elegibilidade nas três fases de seleção, que também constituir-se-ão em requisito para entrada no exercício, sendo cada fase eliminatória:

I - Fase de seleção apresentação de documentos:

a) Reconhecida idoneidade moral devidamente comprovado através de Certidão Negativa de Processos Civis e Criminais, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal;
b) Não ter sido penalizado com a destituição de conselheiro tutelar nos cinco anos antecedentes à eleição;
c) Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
d) Possuir residência e domicílio eleitoral no Município, por no mínimo dois (02) anos até a data do pleito;
e) Comprovação de experiência mínima de dois (02) anos em trabalho de atendimento direto com criança e adolescente ou na defesa do cidadão, nos últimos cinco (05) anos, em entidade legalmente constituída, devendo essa comprovação se dar por histórico emitido pela entidade que contenha o número de horas, cargo ou função exercida e o tipo de atividade realizada;
f) Comprovação de escolaridade mínima de ensino médio completo;
g) Participação em curso preparatório a ser promovido pelo COMDICA e cursos de capacitação a nível municipal, estadual e federal, devendo os cursos serem comprovados através de certificado ou atestado, tendo por objeto o estatuto da criança e do adolescente. Do atestado deverá constar o número de horas e o conteúdo desenvolvido, bem como a instituição responsável pelo evento;
h) Avaliação médica que comprove o pleno gozo das aptidões físicas e mentais exigidas para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar.

II - Fase de seleção - Prova de Conhecimentos Gerais:

a) Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o ECA.

III - Fase de Seleção - Eleição Direta:

- Eleição pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos inscritos como eleitores no Município, realizada conforme especificações em edital pela comissão eleitoral.

IV - Requisito para entrada em exercício:

a) Participação em curso preparatório a ser promovido pelo COMDICA e cursos de capacitação a nível municipal, estadual e federal;
b) A candidatura é individual e apartidária, devendo o candidato, sendo estes requisitos também exigência para o exercício da função.

Art. 8º A propaganda de candidatos a Conselheiros Tutelares somente será permitida

após a efetivação do respectivo registro.

Art. 9º A comissão eleitoral poderá optar pelo fornecimento da propaganda eleitoral, quando então não será permitido aos candidatos confeccionarem material publicitário as suas expensas.

Art. 10 - Quando a confecção de propaganda eleitoral for autorizada aos candidatos, será realizada sob a responsabilidade desses e, ser-lhes-á imputada solidariedade nos excessos cometidos por seus simpatizantes.

Art. 11 - Não será tolerada propaganda:

I - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

II - que prejudique a higiene pública e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

III - que calunie, injurie ou difame quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades legalmente constituídos;

IV - por meio de impressos ou objetos que contenham informações enganosas ou que possam confundir e manipular pessoas inexperientes ou rústicas;

V - através de inscrições ou colocações de material de propaganda em logradouros públicos;

VI - no dia da eleição;

VII - que envolvam movimentos político-partidários, religiosos ou que vinculem a candidatura a determinado político ou entidade religiosa;

VIII - que contrarie o disposto no Regimento Eleitoral.

Art. 12 - É proibida a condução de eleitores no dia da votação, através de veículos de transporte, para o favorecimento de candidatura a Conselheiro Tutelar.

Art. 13 - De acordo com a gravidade das infrações previstas nos artigos 11 e 12, a Comissão Eleitoral poderá aplicar as seguintes penalidades ao candidato infrator:

I - advertência;

II - cancelamento do registro de candidatura.

§ 1º - A Comissão Eleitoral analisará todas as denúncias que lhe forem feitas até o prazo máximo de 10 (dez) dias após a data da escolha dos Conselheiros.

§ 2º - A penalidade de advertência poderá ser dada a qualquer candidato que descumprir o disposto no art. 11 desta Lei.

§ 3º - A penalidade de cancelamento do registro de candidatura será aplicada aos seguintes casos:

a) reincidência das infrações dispostas no art. 11;
b) quando houver irreparável prejuízo ao processo de escolha pelo cometimento de infração ao art. 11;
c) pela prática de infração prevista no artigo 12.

§ 4º - O cancelamento do registro de candidatura somente acontecerá após o devido processo legal, com a abertura de sindicância pela Comissão Eleitoral.

Art. 14 - Qualquer cidadão poderá representar a Comissão Eleitoral acerca do cometimento das infrações elencadas nos arts. 11 e 12 desta Lei, relatando os fatos e indicando desde já as provas, indícios e circunstâncias para apurar a prática do ato, devendo a representação obedecer o seguinte rito:

I - a Comissão Eleitoral, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação;
d) feita a notificação, será a mesma juntada aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo;
e) findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 3 (três) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;
f) nos 3 (três) dias subseqüentes, a Comissão Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, ex offício ou a requerimento das partes;
g) no prazo da alínea anterior, a Comissão Eleitoral poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;
h) encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;
i) terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado.

j) julgada procedente a representação, a Comissão Eleitoral aplicará as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogra e sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado.

Art. 16 - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude em exercício da Comarca.

Art. 17 - O COMDICA é responsável por contratação de uma Instituição de reconhecida credibilidade, idoneidade e conhecimento específico do Estatuto da Criança e do Adolescente para o processo seletivo, sendo que poderá delegar a Comissão Eleitoral o acompanhamento desse processo eleitoral.

Art. 18 - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes dos artigos 7º à 9º.

Art. 19 - A comissão eleitoral publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 20 - Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao COMDICA, a ser apresentado em três dias da publicação da mesma.

Art. 21 - Na realização da prova 50%(cinqüenta por cento) das questões devem ser teóricas e os outros 50%(cinqüenta por cento) questões referente ao exercício da função de Conselheiros Tutelar.

Art. 22 - Os examinadores aferirão nota de 1 a 10 aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 23 - A prova deverá ser sem consulta, cabendo ao candidato preencher na folha de resposta seu nome e número de inscrição.

Art. 24 - Será considerado apto o candidato que atingir a média 6 (seis), obtido pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 25 - Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente apresentado em 3(três) dias de homologação de resultado.

Art. 26 - Aqueles inscritos que deixarem de atingir a média seis não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a se submeterem ao processo de eleição.

Art. 27 - Após exame e decisão final dos recursos o COMDICA fará publicar a lista dos

candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 28 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da administração municipal, mas terão direito à retribuição pecuniária mensal, atendidos os critérios de conveniência e dedicação exclusiva na função.

Art. 29 - Fica fixada a retribuição pecuniária mensal devida aos conselheiros tutelares na quantia de R$ 1.010,00 (um mil e dez reais), reajustável na mesma data e nos mesmos índices que for concedido aos servidores do Município de Esteio.

Art. 30 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o conselho de direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando imediata posse ao primeiro suplente.

Art. 31 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - no caso de renúncia do Conselheiro;

~~II - no caso de afastamento temporário, superior a 20 dias, ou definitivo, nos termos desta Lei;~~

II - no caso de afastamento temporário com licença saúde, superior a 15 dias, ou definitivo, nos termos desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 4717/2008)

III - para cumprimento do restante do mandato do Conselho em caso de perda ou cassação de mandato, morte ou renúncia.

IV - no caso de pedido para concorrer a cargo eletivo. (Redação acrescida pela Lei nº 4717/2008)

~~§ 1º - Ficando o período de convocação do suplente, com base na hipótese dos incisos acima, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao cargo.~~

§ 1º Ficando o período de convocação do suplente, com base na hipótese dos incisos acima, o conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao cargo, salvo o inciso IV, no qual o suplente passa a ser o titular. (Redação dada pela Lei nº 4717/2008)

§ 2º - A convocação do suplente obedecerá estritamente a ordem resultante da eleição, desde que o mesmo tenha participado de curso preparatório e de curso de qualificação, programados e indicados pelo COMDICA.

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará em horário regular, nos dias úteis, entre 8:00 e às 18:00 horas; e, em sistema de plantão nos demais horários, feriados e fins de semana.

Parágrafo Único - Os Conselheiros cumprirão carga horária semanal de trinta horas, além do plantão que deve ser realizado. Os conselheiros devem organizar e tornar pública a escala de serviço que garanta o atendimento permanente.

Art. 33 - Competirá a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social de Esteio manter a estrutura física e administrativa necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive equipamento e recursos humanos.

Art. 34 - Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar, composta por dois (02) representantes do Poder Executivo Municipal e três (03) representantes do COMDICA.

§ 1º - Os mandatos dos corregedores será de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez e, por igual período.

§ 2º - O trabalho na Corregedoria é considerado de relevante serviço prestado à sociedade e para o exercício do mesmo seus membros não serão remunerados.

Art. 35 - Compete a Corregedoria do Conselho Tutelar:

I - fiscalizar o cumprimento do horário, o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares.

II - instaurar e proceder a sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar, indicando sua decisão.

III - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário a sua decisão fundamentada.

Art. 36 - Constitui falta grave:

I - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

II - aplicar medidas de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;

III - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - omitir-se a prestar atendimento;

V - recusar-se a prestar atendimento;

VI - exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII - usar de sua função para beneficio próprio.

Art. 37 - Apurada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda do cargo.

Art. 38 - Será aplicada advertência nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 29 desta lei.

Art. 39 - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão não remunerada, quando ocorrer as hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 29 desta lei.

Art. 40 - A penalidade de perda da função será aplicada após a aplicação de penalidade de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar reincidir em falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 41 - Na sindicância, cabe à corregedoria assegurar o exercício do contraditório de da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 42 - A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria quando tomar ciência ou receber denúncia de fato que possa constituir falta grave.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, à Corregedoria, deste que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 43 - O processo de sindicância é sigiloso.

Art. 44 - Finda a instrução, a Corregedoria decidirá pelo arquivamento ou aplicação de uma das penas previstas nesta Lei.

Art. 45 - No prazo de 90 dias da publicação deverá ser regulamentado o procedimento a ser utilizado pela Corregedoria na realização de sindicância.

Art. 46 - Os eleitos para o Conselho Tutelar tomarão posse perante o COMDICA em reunião convocada especialmente para esta finalidade, no dia 1º fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 47 - Os eleitos, titulares e suplentes, em número de cinco cada, realizarão estágio não remunerado nos 30 (trinta) dias que antecederem a posse, obedecendo a horário de atendimento, de no mínimo 1 (um) turno.

Parágrafo Único - Durante o estágio somente farão jus a remuneração os Conselheiros em exercícios.

Art. 48 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2682/97, 2776/98 e 3234/01.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 20 de janeiro de 2005.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
Prefeita Municipal

NORBERTO BIERHALS
Secretário Municipal de Administração

IRANI COBAS SOARES
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se
Data supra.

NEIDA APARECIDA LISBOA
Chefe de Gabinete